



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em 13/10/11
10/10/2011
Assessoria de Plenário

PL 599 /2011

PROJETO DE LEI Nº

.1

(Do Senhor Deputado Olair Francisco – PT do B)

**TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO
DE CADEIRAS ADAPTADAS EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ÂMBITO
DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do RI.
Em, 14/10/2011
p/ Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

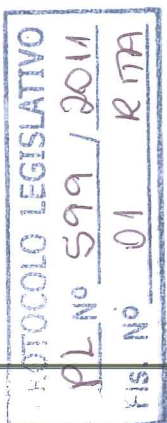
decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Distrito Federal e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física u mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que se enquadram nesta obrigatoriedade são os de ensino fundamental, médio, superior, e também os cursos de extensão.

Art. 2º - As cadeiras adaptadas deverão se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá fiscalizar a aplicação desta lei.



ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2011 10:52:28 C8SPK



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo provocar um esforço para que as instituições escolares no âmbito do Distrito Federal possam melhorar o atendimento aos alunos com necessidades especiais, levando em consideração a ergonomia destes alunos que necessitam de atendimento especializado para que não tenham comprometido seu desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social.

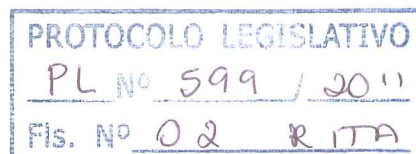
A nossa Carta Magna em vigor, disciplina em seu art. 208, inciso III, *in verbis*:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu art. 4º, inciso III, *in verbis*:

“atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

Há várias leis que conduzem à conclusão de que a inclusão dos alunos com necessidades especiais deve levar em consideração as questões no sentido de atender a cada aluno especial, de maneira adequada, tornando a inclusão uma política educacional obrigatória e comprometida com a qualidade do processo de ensino/aprendizagem.

A doutrina é rica na argumentação do comprometimento das instituições educacionais em defender a inclusão como uma política educacional.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2011.


OLAIR FRANCISCO

Deputado Distrital – PT do B

